



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000654890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052894-44.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIANE APARECIDA FREITAS SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MARREY UINT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1052894-44.2018.8.26.0053

Apelante: Diane Aparecida Freitas Silva

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 38282

Apelação Cível – Ação anulatória de ato administrativo – Concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo - Candidato reprovado na fase de investigação social – Eliminação sem causa razoável – As condutas que motivaram a exclusão do certame não permitem chegar à conclusão de que se trata de pessoa que ostenta perfil incompatível com o cargo em disputa - Precedentes desta Corte – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo movida por Diane Aparecida Freitas Silva em face do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do ato que lhe excluiu do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, por ter sido reprovada na fase de investigação social, bem como indenização por dano moral correspondente (fls. 01/15).

A r. sentença de fls. 275/280, prolatada pela MMa. Juíza Ana Luiza Villa Nova, julgou improcedente o pedido. Em face da sucumbência, condenou a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios

fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, sobreveio apelo pugnando pelo provimento do recurso, sob o argumento de que ostenta perfil compatível com o cargo em disputa (fls. 283/295).

Contrarrazões às fls. 299/305.

É o relatório.

O recurso merece prosperar em parte.

No caso, colhe-se dos autos que a Autora foi reprovada na fase de investigação social do concurso para soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo por: i) envolver-se na prática de atos com repercussão social negativa; ii) possuir comportamento que pode comprometer a função de segurança pública; e iii) possuir postura ou comportamento atentatório contra a moral e os bons costumes.

Contudo, tais conclusões foram alcançadas mediante a coleta de “relatos” de vizinhos, os quais teriam indicado que a Autora por vezes foi observada em estado de embriaguez e em perturbação do sossego dos vizinhos por conta de aparelho sonoro alto. Ora, não há registro sequer de Boletins de Ocorrência quanto a qualquer desses episódios ditos recorrentes, o que já denota serem casos, se reais, de baixa ou baixíssima relevância. A assertiva quanto aos valores compartilhados pela candidata baseada apenas em “rumores de vizinhança” não se configura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

somente desproporcional, mas completamente desarrazoada, impossibilitando não só o contraditório e a ampla defesa, mas negando efetividade a princípio orientador do sistema penal brasileiro, que é a presunção de inocência ou não-culpabilidade.

Nem se diga também que, por estar a Autora em situação irregular quanto à Carteira de Habilitação, estaria cometendo atitude ilícita e repreensível, afligindo a “moral e bons costumes”, pois também fruto de dedução irrazoável.

Ainda, indica-se que a Autora relatou à autoridade administrativa a existência de demissão prévia por justa causa, em companhia privada, a qual, em verdade, haveria sido revertida judicialmente. Aqui, mesmo que não o fosse, trata-se de infração menor e também de caráter unilateral, já que reportada exclusivamente pelo empregador.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - POLICIA MILITAR. 1. Aprovação em todas as etapas do certame Reprovação na fase de investigação social - Inaptidão em razão de inadimplência financeira e suposto crime de ameaça registrado em boletim de ocorrência Inadmissibilidade - Critério de avaliação divorciado do princípio da razoabilidade que deve nortear os atos administrativos. 2. Os atos administrativos, inclusive os discricionários, sujeitam-se ao controle jurisdicional - Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1040164-40.2014.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cristina Cotrofe, j. em 11/11/2015)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - Reprovação no Concurso para o cargo de agente penitenciário, na fase de investigação social - Existência de Boletins de Ocorrência Policial - Ausência de antecedentes criminais - Observância do princípio constitucional da presunção de inocência (Art. 5º, inciso LVII, da CF) - Exclusão do certame injustificada - Infringência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Ato administrativo tornado sem efeito. Manutenção da r. sentença. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Apelo e Reexame necessário desprovidos.”
(Apelação Cível nº 1021658-16.2014.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cristina Cotrofe, j. em 24/06/2015)*

Nesses termos, não se revela proporcional, adequado ou necessário que se exclua a Autora, ora Apelante, do certame.

Importante rememorar que os princípios morais e sociais norteadores da vida civil em muito diferem dos ditames que regem a conduta militar, não se exigindo que o cidadão tenha se comportado, em sua vida pregressa, sob tais regramentos, quando ainda não almejava assumir compromisso em tal cargo.

Aqui vale mais uma vez recorrer ao entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO DE 2ª CLASSE. Candidato aprovado no exame psicológico e reprovado na fase de investigação social. Exclusão baseada em fatos da vida escolar e do serviço militar obrigatório (ter cometido infrações disciplinares e ter sido punido por isso) e por não ter declarado no formulário que ocorreram esses fatos e que sofreu episódio de transtorno de déficit de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atenção (TDA/H). Fatos avaliados como conduta inadequada para o exercício do cargo, por revelarem indisciplina, comportamento desabonador nas forças armadas e omissão de dados relevantes. Discricionariedade administrativa deve estar limitada pela razoabilidade e proporcionalidade. Fatos que não trazem desvalor social para caracterizar conduta inidônea ou comportamento reprovável. Desvio de finalidade na reprovação fundada em transtorno psiquiátrico que não foi apontado no exame psicológico. Anulado o ato administrativo de reprovação e determinado o prosseguimento no concurso. Reforma para procedência. Recurso provido."

(Apelação Cível nº 1025428-46.2016.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Galizia, j. em 03/04/2017).

"APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - Exclusão do candidato na fase de investigação social - Pedido de anulação do ato - Sentença de não concessão da segurança - Pleito de reforma da sentença - Cabimento - Inaptidão em razão de condutas de comportamento inadequado e indisciplina em instituição escolar, além de omissão de tais informações no formulário de investigação social - Critério de avaliação divorciado do princípio da razoabilidade que deve nortear os atos administrativos - Fatos ocorridos quando o apelante contava com 12 a 16 anos de idade - Ausência de documentos a comprovar novos atos de indisciplina na idade adulto - Irrelevância dos fatos na atualidade - Segurança concedida para declarar a nulidade do ato administrativo, determinando a reintegração do apelante ao certame, com frequência no curso de formação. Apelação provida."

(Apelação Cível nº 1017828-08.2015.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Kleber Leyser De Aquino j. em 11/10/2016)

Assim, mesmo considerada a discricionariedade do ato administrativo para a escolha do melhor

candidato entre aqueles que concorrem à vaga, devem prevalecer os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de exclusão da Requerente, possibilitando-a prosseguir nas ulteriores fases do concurso público em questão.

Fica então reformada a r. sentença e anulado o ato administrativo de reprovação da candidata na fase de investigação social do concurso público que participava, devendo portanto ser nomeada e empossada para o cargo em questão, desde que aprovada na fase posterior de análise de documentos e títulos.

Todavia, quanto à inexistência de dano moral, é de se manter a sentença como proferida. Isso porque A Administração adotou os mecanismos previstos pelo Edital, não havendo qualquer surpresa, ao menos em nível subjetivo, ou ilegalidade formal durante o procedimento, sendo natural à pessoa que presta concursos a eventual notícia de sua não aprovação. Para além disso, os motivos fundantes para reprovação não foram submetidos ao crivo público, sendo publicizada apenas a reprovação ocorrida, o que também contribui para a inexistência de impacto na moral subjetiva e objetiva da candidata.

Diante da tutela recursal, inverte-se o ônus da sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios em 2% em relação ao antes fixado, observado o art. 85, § 11, do NCPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Anote-se que eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/2011, ficando as partes intimadas desde já a apresentarem manifestação em caso de oposição.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso da Autora.**

MARREY UINT
Relator